



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 12745/14

Objeto: Denúncia

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Denunciante: José Pércles Medeiros Ramalho

Denunciada: Alderi de Oliveira Caju

Advogado: Dr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA FORMULADA EM FACE DE ANTIGA PREFEITA – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM CERTAMES LICITATÓRIOS – ANULAÇÕES DOS FEITOS – PERDAS SUPERVENIENTES DE OBJETOS – ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DA DECISÃO AOS INTERESSADOS – ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. A ausência de pressuposto básico de desenvolvimento válido e regular do processo enseja a extinção da matéria sem julgamento do mérito, *ex vi* do disposto no art. 252 do Regimento Interno do TCE/PB c/c o art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 02228/17

Vistos, relatados e discutidos os autos da denúncia formulada pelo Presidente do Poder Legislativo do Município de Bonito de Santa Fé/PB durante o exercício de 2014, Sr. José Pércles Medeiros Ramalho, em face da administração da antiga Prefeita da mencionada Comuna, Sra. Alderi de Oliveira Caju, acerca de supostas irregularidades em procedimentos licitatórios, nas modalidades Pregões Presenciais n.ºs 10/2013, 11/2013 e 14/2013, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *EXTINGUIR* o presente processo sem resolução do mérito.
- 2) *ENVIAR* cópia desta decisão ao denunciante, Sr. José Pércles Medeiros Ramalho, e à denunciada, Sra. Alderi de Oliveira Caju.
- 3) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 12745/14

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 19 de outubro de 2017

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 12745/14

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise da denúncia formulada pelo Presidente do Poder Legislativo do Município de Bonito de Santa Fé/PB durante o exercício de 2014, Sr. José Pércles Medeiros Ramalho, em face da administração da antiga Prefeita da mencionada Comuna, Sra. Alderi de Oliveira Caju, acerca de supostas irregularidades em procedimentos licitatórios, nas modalidades Pregões Presenciais n.ºs 10/2013, 11/2013 e 14/2013.

Os peritos da extinta Divisão de Auditoria de Licitações e Contratos – DILIC emitiram relatório inicial, fls. 16/19, onde evidenciaram, sumariamente, a necessidade de envio dos mencionados certames licitatórios a esta Corte de Contas pela Urbe de Bonito de Santa Fé/PB.

Realizada a citação da ex-Chefe do Poder Executivo da aludida Comuna, Sra. Alderi de Oliveira Caju, fls. 22 e 28, esta, após solicitação de prorrogação de prazo, fl. 30, deferida pelo relator, fls. 31/32, apresentou contestação, fls. 35/810, onde disponibilizou documentos e alegou, resumidamente, que instituiu sindicância para averiguar possíveis eivas praticadas pelos membros das Comissões Permanentes de Licitações – CPLs, e que, após as constatação de diversas inconformidades nos procedimentos realizados, foi constituída nova CPL, bem como determinadas as anulações dos certames.

Remetido o caderno processual à antiga DILIC, os seus analistas elaboraram relatório, fls. 815/819, onde destacaram a perda de objeto da denúncia *sub examine*, diante das anulações dos procedimentos.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral.

Solicitação de pauta inicialmente para a sessão do dia 05 de outubro do corrente, fl. 820, conforme atestam o extrato das intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 06 de setembro de 2017 e a certidão de fl. 821, e adiamento para a presente assentada, consoante ata.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe ressaltar que a denúncia formulada pelo ex-Presidente do Poder Legislativo do Município de Bonito de Santa Fé/PB, Sr. José Pércles Medeiros Ramalho, encontra guarida no art. 76, § 2º, da Constituição do Estado da Paraíba c/c o art. 51 da Lei Orgânica do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 12745/14

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993).

Com efeito, consoante enfatizado pelos especialistas desta Corte, fls. 815/819, verifica-se que os fatos delatados perderam os seus objetos, diante das anulações dos Pregões Presenciais n.ºs 10/2013, 11/2013 e 14/2013. Nesse sentido, o presente processo deve ser extinto sem resolução do mérito, por força do disposto no art. 252 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB c/c o art. 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil – CPC (Lei Nacional n.º 13.105, de 16 de março de 2015), respectivamente, *in verbis*:

Art. 252. Aplicam-se subsidiariamente a este Regimento Interno as normas processuais em vigor, no que couber.

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I – (...)

IV – verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

Ante o exposto, proponho que a *1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*:

- 1) *EXTINGA* o presente processo sem resolução do mérito.
- 2) *ENVIE* cópia desta decisão ao denunciante, Sr. José Pérciles Medeiros Ramalho, e à denunciada, Sra. Alderi de Oliveira Caju.
- 3) *DETERMINE* o arquivamento dos autos.

É a proposta.

Assinado 24 de Outubro de 2017 às 12:46



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 20 de Outubro de 2017 às 08:37



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 20 de Outubro de 2017 às 10:48



Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO